

## **DESVENDANDO A LEI Nº 14.133/2021: PERSPECTIVAS E REFLEXÕES DA DOCTRINA SOBRE A NOVA LEI DE LICITAÇÕES**

Caroline Guedes Quintella, Livia Furlanetto Mazo, Maria Luiza Favaretto, Paula Vendramini Minetto, e-mail: liviafurlanettomazo31@gmail.com

### **1 INTRODUÇÃO**

A licitação é o procedimento administrativo pelo qual o poder público, em virtude de sua necessidade de adquirir bens e serviços, proporciona a todos os interessados a oportunidade de apresentar propostas, sendo selecionada aquela que se mostrar mais vantajosa para a entidade pública. A Lei nº 14.133, popularmente conhecida como Nova Lei de Licitações, em vigor desde 1º de abril de 2021, traz diretrizes abrangentes sobre licitações e contratações para os diferentes níveis das Administrações Públicas no Brasil - União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Seu propósito fundamental é modernizar a legislação sobre o tema, uma vez que a lei anterior, a Lei nº 8.666/93, estava defasada e precisava se adequar às novas demandas decorrentes da constante evolução da sociedade e das relações jurídicas.

A missão primordial da Administração Pública é assegurar o bem-estar de todos os cidadãos, enquanto gerencia eficazmente os recursos estatais, promovendo um equilíbrio econômico e social. Para atingir esses objetivos essenciais, é crucial contar com bens e serviços fornecidos pelo setor privado, que oferece soluções para atender às demandas da população. A licitação é um processo administrativo que visa escolher a oferta mais vantajosa para contratar com a Administração Pública, objetivando assegurar um tratamento igualitário, não permitindo, uma licitação direcionada a uma empresa ou concorrente específico. Além disso, deve especificar, no edital, os requisitos de qualificação técnica e econômica.

A aplicação dessa nova legislação visa agilizar os processos de licitação, reduzir os altos custos das propostas vencedoras e lidar com outros problemas comuns nos procedimentos e tramites licitatórios.

### **2 METODOLOGIA**

Para elaboração do presente trabalho, foi adotado à pesquisa bibliográfica, bem como a documental, no qual foi essencial a consulta com fontes primárias, como normas

jurídicas, doutrinas e artigos científicos. Foi aplicado a abordagem dogmática, tendo em vista a realização de pesquisa bibliográficas, pelo fator de ser um assunto contemporâneo de que se tem grande visibilidade.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O direito administrativo começou a se consolidar como uma disciplina autônoma no início do século XX. Autores como Leon Duguit (1913), em sua obra "As Metamorfoses do Direito Administrativo Francês", destacaram a natureza dinâmica dessa área do direito, dizendo: "O direito administrativo é um fenômeno em constante metamorfose, sempre respondendo às necessidades e transformações da sociedade." Essas metamorfoses refletem a necessidade de adaptação das normas administrativas às novas realidades sociais e econômicas.

No Brasil, o direito administrativo também passou por diversas fases de evolução. Inicialmente, influenciado pelo modelo francês, o direito administrativo brasileiro gradualmente desenvolveu características próprias, adaptando-se às especificidades do país. Odete Medauar (2023) é uma das autoras brasileiras que mais contribuíram para o estudo e a compreensão das transformações no direito administrativo, oferecendo uma análise detalhada das mudanças e suas implicações, no qual descreve: "O direito administrativo deve se transformar continuamente para atender às exigências de uma sociedade em constante evolução."

Após transitar por um período equivalente a pouco mais de vinte e cinco anos, a Lei nº 8.666/93, que estabelecia normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços públicos, deu seu lugar a Lei nº 14.133/21, a qual foi sancionada no dia 1º de abril de 2021. Nomeada por "Nova Lei de Licitações", o documento legal tem por objetivo, ao substituir a antiga Lei nº 8.666/1993, atualizar a legislação frente às novas realidades surgidas na sociedade e nas relações jurídicas, trazendo a inserção de critérios de dimensão social, como como dispõe em seu art. 25, § 9º, inc. I e II

**9º** A contratação direta com base nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo deve ser justificada, conforme a seguir:

**I** - para a contratação de objeto de seu próprio acervo ou de acervo que se destine à execução de serviços técnicos especializados;

**II** - para a contratação de artistas ou profissionais de notória especialização.

Também, a possibilidade de exigir percentual mínimo de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e de egressos do sistema prisional, de dimensão econômica ao viabilizar licitações internacionais, bem como incentivar o setor privado na contratação do Poder Público; e de celeridade e eficiência do processo, como a exigência de balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício e contábeis dos últimos exercícios sociais, a inversão de fases do procedimento, a facilidade na apresentação e análise da documentação na forma eletrônica, dentre outras inovações.

Quanto as inovações aqui tratadas, cabe destacar a inserção de uma nova modalidade licitatória: o diálogo competitivo, que tem sua definição disposta no art. 6º, da Lei nº 14.133/21, se tratando de modalidade de contratação em que os licitantes, previamente selecionados sob critérios objetivos, estabelecem diálogo com a Administração Pública a fim de desenvolver alternativas capazes de atender as necessidades do contratante, de modo que os licitantes ao fim do dialogo tem a oportunidade de apresentar suas propostas aos quesitos apresentados. Ou seja, é modalidade que abrange objeto contratual complexo, do qual ainda não se tem solução exata.

Em relação a gestão dos contratos públicos e sua vigência, anteriormente, em regra, era de 12 meses, podendo estender-se por até 60 meses, agora a Administração poderá firmar contratos com vigência inicial de 05 anos, conforme prevê o art. 106, podendo ser prorrogado por até 10 anos, bem como prevê alguns contratos com vigência inicial de 10 anos, conforme prevê em seu art. 108. Também estabeleceu nova forma de garantia que poderá ser exigida: o seguro-garantia, em contratos de obras e serviços de engenharia, no qual a Administração poderá, em caso de inadimplemento do contratado, obrigar a seguradora a assumir a execução e concluir a obra prevista.

Do ponto de visto do autor Fabio Bordalo (2021) “A nova lei busca não apenas modernizar os procedimentos licitatórios, mas também garantir uma gestão mais eficiente e transparente dos recursos públicos.” Assim, Lei nº 14.133/21 pode apresentar tantos desafios quanto oportunidades para a Administração Pública, como a necessidade de adaptação ao novo conjunto de regras de governança voltadas a atuação dos agentes públicos envolvidos no processo de licitação e as novas modalidades licitatórias, o que exige capacitação e preparação dos gestores públicos.

No entanto, a nova lei também oferece oportunidades significativas de modernização e aprimoramento dos processos de licitação e contratação, ao estabelecer a digitalização dos processos licitatórios, conforme prevê seu art. 12, inc. VI, bem como segregar as funções e planejamento de suas fases de modo a facilitar seu processo.

Apesar de revogada, a vigência da Lei nº 8.666/93 prevaleceu por mais dois anos após sua revogação, período este que se dá para a Administração Pública se adaptar gradativamente às diretrizes da nova legislação, assim, gestão terá a prerrogativa de discricionariedade para decidir se no decorrer deste tempo se seguirá as normas antigas ou se, já utilizará a nova legislação como base para elaborar seus editais (Bordalo, 2021).

Tal prazo justifica-se exatamente pelo fato da transição para a nova legislação demandar um esforço considerável de capacitação dos servidores públicos envolvidos nos processos de licitação e contratação, visto as alterações e inovações expressivas inseridas por ela. No entanto, os artigos 89 a 108, da Lei nº 8.666/1993, referentes aos crimes nas licitações, foram revogados imediatamente.

A nova lei tem um impacto profundo na gestão pública, especialmente no que tange à elaboração e execução de contratos administrativos, e até mesmo na adaptação daqueles firmados sob o antigo regime vigente. A administração pública deve estar atenta às mudanças e pronta para adotar as melhores práticas previstas na legislação.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A evolução do direito administrativo ao longo do tempo, tanto em âmbito global quanto nacional, reflete uma necessidade constante de adaptação às novas realidades sociais e econômicas. Este trabalho abordou as transformações cruciais dessa área, com um foco particular na transição da Lei nº 8.666/93 para a Lei nº 14.133/21. A Nova Lei de Licitações representa um passo significativo no aprimoramento do processo de contratação pública no Brasil. Com suas mudanças e inovações, busca-se promover maior eficiência, transparência e integridade nas licitações, contribuindo para um setor público mais moderno e alinhado às necessidades do país.

A implementação da Lei nº 14.133/21 não apenas atualiza o marco legal, mas também impõe desafios e oportunidades para a administração pública. A capacitação dos gestores e servidores públicos é essencial para a adoção das novas diretrizes,

garantindo que os processos de licitação e contratação sejam conduzidos conforme os novos requisitos legais. A promoção de tecnologias digitais e critérios de sustentabilidade são avanços importantes que visam aumentar a eficácia das contratações públicas e reduzir práticas irregulares.

A pesquisa bibliográfica realizada neste estudo evidenciou as contribuições teóricas de autores, que destacaram a natureza dinâmica e em constante transformação do direito administrativo, com enfoque na transição legislativa entre as leis aqui apresentadas, visando ressaltar a nova legislação com caráter de proporcionar um marco atualizado e eficiente para as contratações públicas, alinhando às exigências contemporâneas de uma sociedade em evolução.

Em suma, a Nova Lei de Licitações simboliza um avanço crucial na trajetória do direito administrativo no Brasil. A análise das metamorfoses dessa área é essencial para compreender seu desenvolvimento e enfrentar os desafios futuros. Assim, a administração pública deve estar preparada para adaptar-se às novas normas e práticas, de modo que cabe às instituições públicas e à sociedade em geral acompanhar sua implementação e fiscalizar sua correta aplicação, assegurando que seus objetivos sejam plenamente alcançados. A transparência e o compromisso com o interesse público são essenciais para promover uma gestão mais transparente, eficiente e equitativa para o bem-estar da sociedade, como prevê a nova legislação acerca do processo de licitações.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providencias. Brasília, DF, 21 de junho de 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm) Acesso em: 02, jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF, 01 de abril de 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm) Acesso em: 02, jun. 2024.

BORDALO, Fábio. **Comentários à Nova Lei de Licitações**. São Paulo: Editora XYZ, 2021.

DUGUIT, Leon. **Les transformations du droit public**. Paris: Armand Colin, 1913.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 23ª Ed. Minas Gerais: Editora Fórum. 2023.